



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09111/14

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA -
CONCORRÊNCIA Nº 116/2012 SEGUIDA DE CONTRATO
E TERMOS ADITIVOS Nº 1 E 2 - OBJETO CUSTEADO
COM RECURSOS FEDERAIS - REMESSA DAS PEÇAS
INSTRUTÓRIAS DOS PRESENTES AUTOS À
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 591 / 2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Concorrência nº 116/2012**, realizada pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução das obras de engenharia com vistas à construção de creche/escola infantil tipo B no âmbito do Programa PROINFÂNCIA do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na localidade de Lerolândia, junto à Secretaria de Educação, no valor global de **R\$ 1.347.254,73**, tendo como contratada a **CONSERV – Construções e Serviços Ltda.**

A Auditoria, às fls. 538/541, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades/inconsistências:

1. Ausências dos pareceres jurídicos acerca da conformidade do instrumento convocatório e aprova do processo licitatório;
2. Foi dada publicidade ao Edital, no entanto verificou-se que a abertura do certame ocorreu em data distinta das datas divulgadas nos veículos de comunicação, em desacordo com exigência do art. 21 da Lei 8666/93;
3. Constam os Termos aditivos: Primeiro e Segundo referentes ao contrato 116/2012. No entanto, não constam os documentos para formalização dos processos referentes aos aditamentos contratuais.
4. Presença da solicitação do Primeiro Aditamento Contratual, sem justificativa das razões do pedido de 210 (duzentos e dez) dias através do cronograma da obra com a apresentação dos serviços executados e a executar para conhecimento do andamento da obra. Saliente-se que o prazo inicialmente contratado foi de 270 (duzentos e setenta) dias.
5. Presença da solicitação do Segundo Aditamento Contratual, sem justificativa das razões do pedido de mais 210 (duzentos e dez) dias através do cronograma da obra com a apresentação dos serviços executados e a executar para conhecimento do andamento da obra. Tendo em vista a reiterada solicitação de prorrogação de prazo, não restou definida a situação executiva da obra.
6. Os autos do processo, para exame por este Tribunal, não foram encaminhados no prazo previsto no art. 1º, VI, da **Resolução normativa RN-TC-02/2011**.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou, a defesa de fls. 544/571 (**Documento TC nº 43779/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 574/576) opinando pela notificação dos responsáveis pelos aditamentos contratuais: **Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA** (1º Termo Aditivo) e **Senhor SEVERINO ALVES BABROSA FILHO** (2º Termo Aditivo) para justificar as seguintes inconsistências:

1. Constam os Termos aditivos: Primeiro e Segundo referentes ao contrato 116/2012. No entanto, não constam os documentos para formalização dos processos referentes aos aditamentos contratuais.
2. Presença da solicitação do Primeiro Aditamento Contratual, sem justificativa das razões do pedido de 210 (duzentos e dez) dias através do cronograma da obra com a apresentação dos serviços executados e a executar para conhecimento do andamento da obra. Saliente-se que o prazo inicialmente contratado foi de 270 (duzentos e setenta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09111/14

Pág.2/2

3. Presença da solicitação do Segundo Aditamento Contratual, sem justificativa das razões do pedido de mais 210 (duzentos e dez) dias através do cronograma da obra com a apresentação dos serviços executados e a executar para conhecimento do andamento da obra. Tendo em vista a reiterada solicitação de prorrogação de prazo, não restou definida a situação executiva da obra.

Intimados, os Gestores, Senhores **REGINALDO PEREIRA DA COSTA** e **SEVERINO ALVES BABROSA FILHO**, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, opinando, após considerações, pela **remessa dos presentes autos à SECEX-PB**, por questão de incompetência material para examinar as obras, licitações e aplicação dos recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdições e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos), bem como ser o caso de solicitar do Tribunal de Contas da União que, na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (municipais), provoque a Corte de Contas Paraibana com vistas à emissão de decisão imputando débito ao(s) gestor(es) responsável(is).

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, o Relator, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09111/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO